



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

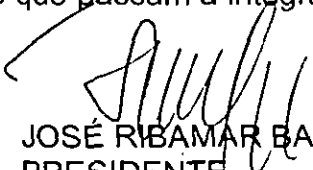
Processo nº : 10735.002232/00-17
Recurso nº : 145.044
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MOISÉS LUIZ DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.551

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de “Licença-Prêmio – Quitação”, cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pela extinção do benefício da licença-prêmio, sendo que o recebimento dessa verba, se ocorresse, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, segundo entendimento uníssono do Egrégio STJ. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributar a referida verba ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS LUIZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

Recurso nº : 145.044
Recorrente : MOISÉS LUIZ DA SILVA

RELATÓRIO

Moisés Luiz da Silva teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 07 e 36-37, através do qual se exige a devolução de parte da restituição do imposto de renda apurada na declaração de ajuste anual retificadora do exercício 1999, no valor de R\$ 1.364,93.

Na declaração original o contribuinte informara rendimentos tributáveis de R\$ 27.253,97, recebidos da Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro, CNPJ nº 33.938.119/0001-69, além da importância de R\$ 12,59 como rendimentos isentos e não-tributáveis, sob a rubrica "salário-família", apurando imposto a restituir de R\$ 1.337,46 (fls. 02-03).

Em 30/03/2000 promoveu a retificação da referida declaração de ajuste anual do exercício 1999 passando a informar, como rendimentos tributáveis recebidos da citada fonte pagadora, o valor de R\$ 18.154,43 e também R\$ 9.112,13, a título de rendimentos isentos e não-tributáveis, sob a discriminação "salário-família" e "indenização licença-prêmio", o que resultou em imposto a restituir de R\$ 2.702,39 (fls. 53-55).

O auto de infração restabeleceu o valor originalmente informado a título de rendimentos tributáveis e, por consequência, reduziu o imposto a restituir de R\$ 2.702,39 para R\$ 1.337,46, sendo o valor desta diferença, devidamente atualizado, o crédito tributário constituído.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 para informar que o valor de R\$ 9.099,54 trata-se de indenização de licença-prêmio.

Juntou à defesa cópia do contracheque relativo à licença-prêmio do período agosto de 1998, no valor de R\$ 9.099,54, além de ficha financeira emitida pela CEG – Gás Natural referente ao ano-calendário 1998 e de cópia de Acordo Coletivo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

Trabalho firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro (fls. 12-35).

Apreciando o litígio os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 6.579, que se encontra às fls. 64-67, sob o fundamento de que incide imposto de renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, nos termos do artigo 45, inciso III, do RIR/94, que tem como matriz legal a Lei nº 7.713/88.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 80 para alegar que a verba recebida não configura licença-prêmio convertida em pecúnia, mas uma indenização pela extinção da referida licença.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação contida no extrato de fls. 76.

A controvérsia a ser dirimida está relacionada à incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre verba recebida pelo contribuinte sob a rubrica "Licença-Prêmio – Quitação" (contracheque às fls. 12), no valor de R\$ 9.099,54, de modo que a confirmação do r. acórdão recorrido depende da natureza deste rendimento.

A análise da questão tem como ponto de partida o Acordo Coletivo firmado entre a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, em 17/06/1998, em cujo item 39 está expresso que (fls. 19-20):

As licenças prêmio ainda não usufruídas, cujo direito foi adquirido, nos termos da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de 1997 até 31 de dezembro de 1997, serão indenizadas integralmente em pecúnia, pelo valor que então lhes correspondia, no prazo de 60 dias contados da assinatura do presente acordo.

O período aquisitivo de licença-prêmio incompleto será indenizado proporcionalmente na proporção de 1/5 avos quantos forem os períodos de 365 dias completos de serviço efetivo.

A indenização prevista na presente cláusula é devida apenas aos atuais empregados e que já o eram em 31 de dezembro de 1997.

Os empregados com contrato suspenso ou interrompido, inclusive cedidos em licença sem remuneração ou em gozo de benefício previdenciário receberão o valor acima no prazo de 60 dias contados do seu efetivo retorno ao trabalho.

Os empregados aos quais couberem e na forma e com o critério dos parágrafos anteriores, importância inferior a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) receberão a título de indenização pela extinção do benefício, e nos mesmos prazos, a diferença necessária a lhes assegurar o pagamento de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

*Como cumprimento desta cláusula ficam quitadas quaisquer pretensões fundadas no benefício extinto.
(Grifei)*

Segundo indica este Acordo Coletivo, a verba recebida pelo recorrente não tem a natureza de licença-prêmio convertida em pecúnia e a decisão de primeira instância, portanto, partiu de premissa equivocada.

O rendimento pago pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro sob a rubrica "Licença-Prêmio – Quitação" visava indenizar seus empregados exatamente pela extinção da licença-prêmio, ou seja, o benefício da licença-prêmio foi extinto e, como contrapartida, os funcionários da citada empresa tiveram direito ao recebimento de uma importância em dinheiro, no caso do recorrente, R\$ 9.099,54, em agosto de 1998 (fls. 12).

Embora não seja esta a matéria em questão, cumpre destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ tem entendimento pacificado no sentido de que, em razão da natureza nitidamente indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio.

Para ilustrar essa colocação trago à baila as ementas de dois acórdãos, ambos proferidos no ano de 2006, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.20 05; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. Para fins de incidência do imposto de renda sobre a verba paga pela empresa a título de "severance package", revela-se necessária a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

perscrutação acerca da existência ou não de efetivo acréscimo patrimonial, o que advirá da determinação da natureza do dano a ser reparado.

4. In casu, a referida verba tinha a peculiaridade de complementar a indenização prevista no art. 7º, I, da Carta Maior - esta sim de natureza eminentemente indenizatória, que não dá azo a qualquer acréscimo patrimonial ou geração de renda, posto não ensejar riqueza nova disponível, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 792.308/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 28/04/2006, p. 279)

(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da não incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.

- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 798.929/SE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 26/04/2006, p. 205)
(Grifei)

Sob minha ótica, por fundamentos semelhantes aos adotados pelo Egrégio STJ para definir que não incide imposto de renda sobre diversas verbas recebidas pelos trabalhadores, dentre as quais a licença-prêmio, a importância recebida pelo recorrente a título de "Licença-Prêmio – Quitação" também não pode ser alcançada pela tributação do imposto de renda.

A situação em apreço não configura fato gerador do imposto de renda por não se enquadrar nas previsões do artigo 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(Grifei)

A verba recebida como compensação pela extinção do benefício da licença-prêmio não é renda, pois não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem tampouco representa proventos de qualquer natureza, já que não gera acréscimo patrimonial.

Seu objetivo precípuo é exatamente recompor o patrimônio do contribuinte pelas perdas advindas da extinção de um benefício cujo recebimento, se ocorresse, não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, segundo entendimento uníssono do Egrégio STJ.

Penso que é nítida a natureza indenizatória do rendimento em questão.

A pretensão de tributar o valor auferido a título de "Licença-Prêmio – Quitação" desrespeita o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e vai de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.002232/00-17
Acórdão nº : 106-15.551

encontro ao princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, § 1º, da Carta da República.

Recomposição de patrimônio não denota capacidade contributiva e não configura fato gerador do imposto sobre a renda.

Concluo, portanto, no sentido de que não pode incidir imposto de renda sobre o rendimento em apreço, pois ele tem evidente caráter indenizatório e visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pela extinção do benefício denominado licença-prêmio.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para os fins de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo sujeito passivo a título de "Licença-Prêmio – Quitação".

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE

